



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 316, DE 2013

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 33.

§ 1º

§ 2º O exame e a concessão do pedido de patente será concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 34.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* somente será possível até 90 (noventa) após o requerimento de exame do pedido de patente pelo depositante ou por qualquer interessado.

§ 2º No caso previsto neste artigo, o exame e a concessão do pedido de patente será concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a apresentação dos itens solicitados.” (NR)

Art. 3º O art. 160 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 160.

Parágrafo único. O exame e a concessão do pedido de registro de marca será concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em mercados cada vez mais globalizados e competitivos, o sucesso e, no limite, a sobrevivência das empresas estão diretamente ligados à sua capacidade de inovar, sobretudo, em produtos voltados para atender as necessidades da população. Essa realidade está intimamente vinculada à crescente importância do conhecimento como diferencial competitivo dessas empresas.

A morosidade do sistema nacional de análise de pedidos de registro de marcas e patentes configura um grave gargalo para a inovação da indústria nacional. Conferir maior agilidade a esse sistema é, portanto, crucial para garantir a competitividade das empresas brasileiras, tanto no mercado doméstico como no internacional.

É preciso reconhecer os esforços empreendidos pelo poder público, nos últimos anos, para reestruturar o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Contudo, os resultados obtidos ainda deixam a desejar. O prazo médio de concessão de patentes, por exemplo, é muito superior ao praticado nos países mais avançados. Essa é uma realidade inaceitável. Não é por acaso que esses países são, de fato, tecnologicamente mais avançados que o Brasil.

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer um prazo máximo de seis meses para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes no País. Temos a convicção de que essa é uma medida imprescindível para o fomento da capacidade de inovação do empresariado brasileiro. Acreditamos que, com ela, o Senado Federal e o Congresso Nacional dão uma contribuição decisiva para a promoção do desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção III Do Processo e do Exame do Pedido

Art. 33. O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único. O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 60 (sessenta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 34. Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

I - objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, quando houver reivindicação de prioridade;

II - documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido; e

III - tradução simples do documento hábil referido no § 2º do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no § 5º do mesmo artigo.

CAPÍTULO IX DO EXAME

Art. 160. Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro.

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 09/08/2013.